

jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, também ressalvado o entendimento pessoal deste Magistrado, já se pacificou no sentido da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas. A legitimidade da cobrança da "Tarifa de Cadastro" foi expressamente reconhecida no supramencionado voto, mesmo nos contratos celebrados após 30.04.2008, eis que prevista na tabela anexa à Resolução CMN 3.919/2010, com redação dada pela Resolução 4.021/2011. Desta feita, não há ilicitude na cobrança do IOF no contrato em berlinda, o financiamento do valor devido pelo consumidor a título de IOF não padece de ilegalidade ou abusividade, senão atendimento aos interesses do financiado, que não precisa desembolsar de uma única vez todo o valor, estando, contudo, sujeito aos encargos contratuais.11) Os danos morais estão perfeitamente delineados no caso concreto. Resta, pois, a análise da verba compensatória arbitrada e, a nosso sentir, razão assiste à parte Ré. Verba compensatória reduzida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.12) Quanto à verba honorária sucumbencial, a mesma foi arbitrada pelo d. Juiz sentenciante em percentual adequado às circunstâncias da demanda, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando qualquer motivação que enseje sua reforma.13) Quanto aos honorários recursais, considerando que o recurso do réu foi provido parcialmente, não há se falar em fixação de honorários recursais ou majoração dos fixados na sentença, tendo em vista que foi o Réu quem deu causa ao ajuizamento da ação e, no caso, continua sendo o sucumbente, havendo somente a redução do valor da verba compensatória.14) Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

010. APELAÇÃO 0041666-25.2014.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 7 VARA CÍVEL Ação: 0041666-25.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00688554 - APELANTE: MARIA HELENA DA FRANÇA PINTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA POR CERCA DE TRÊS MESES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA, VISANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. 1) Parte Autora que alega interrupção do serviço de energia elétrica em 26.04.2014, pelo período de três meses consecutivos.2) Responsabilidade Civil Objetiva- A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexos causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados.3) Milita em prol da parte Autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço. Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus da concessionária Ré a produção inequívoca da prova liberatória. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, pelo que o fato do serviço foi bem reconhecido pelo r. juízo a quo.4) Fatos incontroversos. Falha de serviço caracterizada. Excludentes de responsabilidade não configuradas. Dano moral in re ipsa.5) Verba compensatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. Incidência do verbete nº 343, da súmula da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Soma-se a isso o extenso decurso de tempo entre a suspensão do serviço, que ocorreu em 26.04.2014, e a data da reclamação da Autora junto a ré em 20.05.2014, bem como a data da interposição da demanda em 23.07.2014.6) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

011. APELAÇÃO 0025639-82.2014.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0025639-82.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00700174 - APELANTE: FERNANDO ANTONIO AGUIAR BATALHA APELANTE: ROSANE CRISTINA MARTINHO BATALHA ADVOGADO: ANDRÉ DINIS ANGELO OAB/RJ-108700 ADVOGADO: LUCAS GOLDFARB COBBETT OAB/RJ-187055 APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: ANA PAULA SILVESTRI MACIEL OAB/RJ-178327 ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 ADVOGADO: LEILA FRANCO CARVALHO TODESCHINI OAB/RJ-208427 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. AMIL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELOS AUTORES, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.1 - Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.2- No caso concreto, trata-se de contrato coletivo de assistência à saúde, fls. 30/38, cujas regras são distintas dos contratos individuais, não se aplicando o artigo 13 da Lei 9.656/98, mas sim as regras específicas para o contrato coletivo, conforme previsto na Resolução Normativa 195 da ANS, já que a Lei 9.656/98 somente trata do contrato de plano coletivo nos artigos 30 e 31. 3- Em sua defesa, a operadora Ré alega que os aumentos aplicados foram referentes aos reajustes anuais do plano coletivo. Para corroborar sua assertiva, apresentou o contrato firmado com o estipulante, a ficha financeira da Apelada e os reajustes aplicados. 4- Debruçando-se este Relator sobre o acervo probatório constante nos autos, depreende-se que os aumentos ocorreram anualmente, mais precisamente em dezembro, por ocasião do aniversário do contrato. 5- Cumpre observar que, tratando-se de plano coletivo por adesão, hipótese dos autos, o percentual máximo de reajuste não é definido pela ANS (Agência Nacional de Saúde) que, nesta modalidade de contrato, apenas monitora os aumentos de preço, em razão do maior poder de negociação entre a operadora e a pessoa jurídica contratante, com base no cálculo atuarial que leva em conta a sinistralidade correspondente ao perfil da carteira de associados, bem como o aumento dos custos médicos e hospitalares. 6- O pacto em análise possui base coletiva, sendo imprescindível observar a lógica atuarial do sistema, sob pena de causar sérios prejuízos não só à operadora, que suportará os efeitos do desequilíbrio das condições originariamente previstas no ajuste, tornando excessivamente onerosa a manutenção do pacto, mas também aos demais contratantes, que suportarão os efeitos do pagamento desproporcional da mensalidade da Autora.6- Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato (art. 373 I do CPC). No Código de Defesa do Consumidor também é assim, mas o juiz deve inverter o ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A inversão, porém, não é automática, pois depende de decisão judicial, sem a qual aplica-se a regra geral do art. 373 I do Código de Processo Civil. Incidência do verbete sumular nº 330 deste e. Tribunal de Justiça.6.1- No caso, a Parte Autora não requereu prova pericial atuarial e sustentou ser a matéria dos autos de direito.7- Decisão de deferimento da tutela de urgência que, diante da sentença de improcedência, se encontra revogada. Em consequência, não há